



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 001/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

ASSUNTO: Consulta Jurídica

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária Nº 3.609/2026

EMENTA: Projeto que tem como objetivo denominar como “José Lázaro Pereira” o Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) localizado no Jardim Nova Sarandi III.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 3.609/2026, de autoria do Prefeito Carlos De Paula, que tem como objetivo denominar como “José Lázaro Pereira” o Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) localizado no Jardim Nova Sarandi III.

Via Ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Assessoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 001/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1. DA JUSTIFICATIVA

A justificativa em um projeto de lei é de extrema relevância, pois desempenha o papel de apresentar os fundamentos, razões e argumentos que embasam a proposição legislativa. Ela busca fornecer uma explicação clara e coerente sobre os motivos pelos quais o projeto de lei é necessário e como ele contribuirá para atingir seus objetivos.

Ademais, a justificativa traz **clareza e compreensão ao projeto**, explicando de forma detalhada o propósito da lei, os problemas que busca solucionar, as lacunas que pretende preencher ou as melhorias que deseja implementar. Sem essa explicação adicional, os leitores do projeto podem ficar confusos sobre a sua finalidade e aplicação, comprometendo a compreensão do texto.

Além disso, a justificativa deve **embasar o projeto de lei juridicamente e tecnicamente**, demonstrando como ele se enquadra nos princípios constitucionais, nas normas legais existentes e nas boas práticas legislativas. É importante que ela apresente fundamentos sólidos, tais como estudos, pesquisas, precedentes legais ou experiências de outros países, quando aplicável. Essa base técnica e jurídica contribui para a qualidade da legislação, garantindo sua consistência e validade.

A **transparência** é outro aspecto relevante proporcionado pela justificativa. Ela permite que os autores do projeto expliquem as razões pelas quais consideram a nova legislação necessária e benéfica. Isso promove a transparência no processo legislativo, uma vez que os parlamentares e a sociedade podem compreender o raciocínio e a lógica por trás da proposta.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 001/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

A justificativa também estabelece uma **prestação de contas** dos legisladores, uma vez que eles devem apresentar uma argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova lei.

Outro ponto importante é que a justificativa **delimita o alcance e o impacto do projeto** de lei. Ela deve explicar quais setores ou indivíduos serão afetados pela legislação proposta e de que maneira. Essa delimitação permite uma avaliação mais precisa dos possíveis efeitos e consequências da nova lei, auxiliando os parlamentares e outros interessados a analisarem os prós e contras da proposta de forma mais embasada.

Por fim, a justificativa serve como **subsídio para debates parlamentares** e possibilita que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto de lei. Ela também pode ser utilizada como referência para a apresentação de emendas ou modificações no texto, permitindo que os parlamentares proponham alterações embasadas e coerentes com as intenções originais do projeto.

Em resumo, a justificativa em um projeto de lei é essencial para proporcionar clareza, embasamento jurídico e técnico, transparência, prestação de contas e facilitar os debates legislativos. Ela contribui para a qualidade e eficácia da legislação, assegurando que as leis propostas sejam fundamentadas e compreendidas por todos os envolvidos no processo legislativo.

Dá análise concreta do projeto, verifica-se que, uma vez que apresenta fundamentação legal e justificativa de mérito adequada, em observância ao artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno (RI) desta Casa de Leis, a justificativa está completa.

3.2. DA COMPETÊNCIA

Quanto a competência legiferante, considerar-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente, bem como em seu artigo 30, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios da seguinte forma:

Art. 30. Compete aos Municípios:





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 001/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e da Constituição de 1988, o que não é o caso.

No mesmo sentido, também estabelece o art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi/PR o seguinte:

- Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:
- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
 - II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Dessa maneira, conclui-se que o projeto de Lei em análise obedece a competência legislativa do ente federativo Município.

3.3. DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Reconhecida a competência legislativa, passa-se a análise da legitimidade de iniciativa do presente projeto de autoria do Prefeito Carlos De Paula. Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 35, *caput*, da LOM.

No presente caso, trata-se de matéria de interesse geral da comunidade e não se encontra inserida nas hipóteses de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

Portanto, a iniciativa legislativa é legítima, uma vez que está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais, sendo adequada quanto à origem propositiva.

4. CONFORMIDADE COM A LEI N° 3.043/2024

A Lei Municipal nº 3.043/2024, em vigor desde 03 de outubro de 2024, estabeleceu regras gerais e restrições específicas para a denominação de logradouros públicos e equipamentos comunitários e urbanos no Município de Sarandi

No caso em análise, o Projeto de Lei merece algumas complementações:





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 001/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

- **Residência mínima no Município (art. 4º, V):** a pessoa homenageada, residiu em Sarandi desde 1983, ultrapassando o período mínimo de 15 (quinze) anos exigido pela norma.
- **Vedação a homenagens a pessoas vivas (art. 5º):** Não foi identificada certidão de óbito anexa ao projeto, para atestar o atendido ao prazo mínimo de 1 (um) ano exigido para a atribuição de nome a bens públicos.
- **Comprovação documental (art. 7º):** o projeto não foi instruído com todos os documentos necessários, dentre eles mapa de localização do equipamento, dados pessoais completos do homenageado, fotografia e certidão de óbito.
- **Compatibilidade material com o objeto da lei (arts. 1º e 4º):** a denominação recai sobre **equipamento comunitário ou logradouro público**, hipótese expressamente abrangida pelo texto normativo.
- **Ausência de impedimentos legais (art. 4º, §1º):** não se trata de nome de pessoa jurídica, partido político, entidade religiosa ou designação que possa gerar caráter propagandístico, afastando quaisquer hipóteses de nulidade.

Portanto, verifica-se que a proposição deve ser complementada para apreciação e aprovação pelo Legislativo Municipal.

5. DAS DESPESAS

As proposições legislativas, caso impliquem em despesas orçamentárias presentes ou futuras, devem respeitar as normas de responsabilidade fiscal preconizadas na Constituição Federal de 1988, que em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigo 113, estabelece que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", bem como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que em seu artigo 16 dispõe que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 001/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A proposição em tela deve, portanto, ser detidamente avaliada perante as comissões competentes, em especial a Comissão de Orçamento e Finanças, quanto aos possíveis impactos orçamentários que venha a produzir, seara que refoge à análise jurídico-formal do projeto.

6. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária 3.609/2026, de autoria do Prefeito Carlos De Paula, que tem como objetivo denominar como “José Lázaro Pereira” o Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) localizado no Jardim Nova Sarandi III, apresenta justificativa **completa, obedece a competência legislativa e a iniciativa legislativa é legítima**. Nesses termos, conclui-se que observada a recomendação, não há empecilhos na tramitação do projeto analisado.

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

É o parecer.

Sarandi/PR, 16 de janeiro de 2026.

JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
OAB/PR 110.039

Advogado da Câmara Municipal de Sarandi

